



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 143/SEMAP/SUPRAM SUL - DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0017438/2022-85

Parecer Técnico Recursal Contra Indeferimento de Licença nº 143/SEMAP/SUPRAM SUL – DRRA/2022

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI:

PA COPAM Nº: 1094/2022		SITUAÇÃO: INDEFERIMENTO	
EMPREENDEDOR:	MUNICIPIO DE MONTE BELO	CNPJ:	18.668.376/0001-34
EMPREENDIMENTO:	MUNICIPIO DE MONTE BELO	CNPJ:	18.668.376/0001-34
MUNICÍPIO(S):	MONTE BELO	ZONA:	RURAL
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):	LAT/Y: 21°14'18"S	LONG/X: 46°20'9"W	
CÓDIGO: PARÂMETRO:	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	
A-03-01-8	Produção Bruta de 1.000m ³ /ano	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	2
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	ASSINATURA
Cátia Villas-Bôas Paiva		1.364.293-9	
Gestora Ambiental			

De acordo:

Frederico Augusto Massote Bonifácio
Diretor Regional de Controle Processual

1.364.259-0



Documento assinado eletronicamente por **Catia Villas Boas Paiva, Servidor(a) Público(a)**, em 17/05/2022, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor(a)**, em 17/05/2022, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46701843** e o código CRC **497A76D7**.

Referência: Processo nº 1370.01.0017438/2022-85

SEI nº 46701843



**Parecer Técnico Recursal Contra Indeferimento de Licença nº
143/SE MAD/SUPRAM SUL – DRRA/2022**

1. INTRODUÇÃO

O empreendimento **MUNICÍPIO DE MONTE BELO**, inscrito CNPJ 18.668.376/0001-34, pretende atuar na extração de cascalho na poligonal minerária 832632/2021, localizada na zona rural do município de Monte Belo, com referência as coordenadas geográficas: 21°14'18"S, 46°20'9"W.

Em 11/03/2022, foi formalizado na SUPRAM Sul de Minas, via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, processo nº 1094/2022 visando iniciar a atividade listada segundo a DN 217/17, “A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, para Produção Bruta de 1.000m³/ano; sendo o porte pequeno e potencial poluidor/degradador geral médio; portanto, classe 2.

Entretanto em 18/03/2022, após análise técnica do referido processo, concluiu-se pelo indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada por insuficiência técnica das informações apresentadas, conforme exposto no **Parecer Técnico de LAS/RAS nº 77/SE MAD/SUPRAM SUL-DRRA/2021**.

Frisa-se que o Parecer Técnico de LAS/RAS nº 77/SE MAD/SUPRAM SUL-DRRA/2021 traz todas as discussões e argumentações que levaram ao indeferimento do processo por insuficiência técnica e fragmentação de processo, transcritas a seguir:

“Não foi apresentado planta topográfica ou croqui do uso e ocupação solo da propriedade, somente da localização da poligonal da extração, linha de drenagem e estrada. Atraves do registro do CAR apresentado referente a matricula apresentada como comprovação da titularidade, a propriedade encontra-se localizada em área diferente da área do empreendimento.”

“Não houve condições de análise da viabilidade ambiental, visto a documentação da planta topográfica estar incompleta e em área diferente da propriedade delimitada no CAR. Além disso, ficou prejudicada a comprovação da titularidade da propriedade do empreendimento.”

Com fundamento no artigo 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, vimos por meio deste avaliar o **pedido de recurso contra indeferimento de licença** do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado SLA nº 1094/2022, formalizado



em 13/04/2022, no âmbito do processo SEI nº 1370.01.0017438/2022-85. A análise deste pedido se deu com base nos documentos anexos ao processo SEI citado.

2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em princípio, vale destacar que o presente recurso amolda-se ao que prevê o artigo 40 do Decreto Estadual nº 47383/2018.

Noutro norte, a competência para decidir acerca das razões recursais, é da Unidade Regional Colegiada do COPAM – URC, tendo em vista que a decisão que indeferiu o processo de licenciamento ambiental, fora exarada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, conforme preconiza o artigo 41 da supracitada norma.

Por fim, imperioso salientar que o Recorrente atendeu àquilo que dispõe os artigos 43 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, mormente naquilo que tange ao recolhimento do preparo e à tempestividade.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Para justificar o pedido de reconsideração ao indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento Mineração Seleta Ltda, o empreendedor apresentou o recibo do Cadastro Ambiental Rural- CAR da propriedade 2608 e a planta topográfica do empreendimento retificados.

4. DISCUSSÃO TÉCNICA E JURÍDICA

Primeiramente cabe destacar que a Seção III do Decreto Estadual nº 47.383 de 02/03/2018 traz a possibilidade do empreendedor ou seus representados solicitarem recurso administrativo das decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental:

Art. 40. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de licença;

II - determinar a anulação de licença;

III - determinar o arquivamento do processo;

IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.



Assim, cabe anulação do indeferimento se constatado algum vício de legalidade na decisão.

O indeferimento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado SLA nº 1094/2022 teve fundamentação técnica e legal, no qual o empreendedor não questionou nenhum vício de legalidade, e tão somente fez as correções das divergências apontadas pela equipe técnica no Parecer Técnico de LAS/RAS nº 77/SEMAD/SUPRAM SUL-DRRA/2021.

Cabe destacar que a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, em seu artigo 26, estabelece que caso seja verificada insuficiência de informações, estas deverão ser objeto de complementação, exceto nos casos que ensejam o arquivamento ou o indeferimento de plano.

“Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejam o arquivamento ou o indeferimento de plano.

A equipe técnica da SUPRAM Sul de Minas julgou que a insuficiência técnica das informações constantes no processo SLA nº 1094/2022 ensejavam o indeferimento de plano do mesmo, conforme se segue:

Trata-se de licenciamento ambiental simplificado, cujo processo deveria estar devidamente instruído quando da formalização para uma análise mais célere.

Não foi apresentado uso e ocupação do solo.

Frisa-se que conforme Anexo I do Termo de Referência para Elaboração de Relatório Ambiental Simplificado para Licença Ambiental Simplificada é de apresentação obrigatória “Arquivo *shapefile* e PDF de Planta topográfica planialtimétrica georreferenciada acompanhada de ART, contendo delimitações da poligonal da ANM; da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento; das áreas de lavra; da infraestrutura do empreendimento e suas áreas correspondentes; da área ocupada por atividades acessórias objeto do presente RAS, inclusive estradas para transporte de minério externas aos limites do empreendimento; dos acessos existentes; da rede hidrográfica local e do entorno do empreendimento, incluindo nascentes; rede de monitoramento de recursos hídricos superficiais e subterrâneos; Área de Reserva Legal; Áreas de Preservação Permanente; dentre outros aspectos ambientais relevantes”.



Desta forma, ficou prejudicada a análise do processo quanto a possível intervenção ambiental em áreas de preservação permanente e viabilidade ambiental quanto a localização das medidas de controle.

O recibo do CAR vinculado a matrícula apresentada estava demarcado em área diferente da localização do empreendimento. O que prejudicou a análise da existência de remanescente florestal, APP, reserva legal e a titularidade da propriedade.

Ressalta-se, ainda, que a não apresentação da planta planialtimétrica contendo as informações necessárias à avaliação ambiental do empreendimento por si só já ensejam o indeferimento do processo, por se tratarem de documentos/informações de apresentação obrigatória para formalização do processo e imprescindíveis à análise da viabilidade ambiental.

Por fim, resta mencionar que os documentos anexados (recibo do CAR e planta planialtimétrica revisada referente a matrícula 2608) ao pedido de reconsideração do indeferimento, formalizado em 13/04/2022 no âmbito do processo SEI nº 1370.01.0017438/2022-85, não foram considerados nesta análise tendo em vista que se tratam de novos documentos, não acostados no Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado SLA nº 1094/2022.

Sendo assim, a equipe técnica da SUPRAM Sul de Minas é favorável a manutenção do indeferimento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado SLA nº 3793/2021.

5. CONCLUSÃO

Em conclusão, com fundamento na análise explicitada neste parecer, **sugere-se o indeferimento do recurso administrativo** contra indeferimento de licença do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado SLA nº 1094/2022, formalizado em 13/04/2022, no âmbito do processo SEI nº 1370.01.0017438/2022-85, para o empreendimento **MUNICÍPIO DE MONTE BELO**, no município de Monte Belo/MG.

Nesse sentido, a SUPRAM Sul de Minas submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/SM - COPAM, de modo que, nesta oportunidade, sugere o indeferimento das razões recursais e, por conseguinte, a manutenção definitiva da decisão proferida pela Superintendência.